



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000401-24.2016.815.0461.**

ORIGEM: Vara única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Adrielly Palloma Lima dos Santos Mendes Pereira.

ADVOGADO: Fernando Macedo de Araújo (OAB/PB 22.217)

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 435, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS QUE JÁ ESTAVAM EM POSSE DO PROMOVENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A APRESENTAÇÃO TARDIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (CPC/2015, art. 435, parágrafo único).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000401-24.2016.815.0461, em que figuram como Apelante Adrielly Palloma Lima dos Santos Mendes Pereira e como Apelado o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Adrielly Palloma Lima dos Santos Mendes Pereira** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 82/83, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a Autora não acostou aos autos documentos hábeis capazes de comprovar a prestação do serviço para a Administração Pública no período requestado na Exordial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a sua exigibilidade, em vista da Gratuidade Judiciária.

Em suas razões, f.86/87, defendeu o vínculo com o Ente Federado no período de fevereiro a julho de 2009, sob o argumento de que, a declaração da direção escolar, o registro das aulas, o requerimento administrativo e a folha de pontos, acostados aos autos, são suficientes, no seu entender, para a comprovação do

referido vínculo, razões pelas quais sustentou o direito ao recebimento dos salários do mencionado período.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada, e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 116/118, o Apelado rechaçou a tese autoral sob o argumento de que não localizou no banco de dado da Administração Estadual, documentos comprobatórios do período alegado pela Apelante, e que não devem considerar documentos trazidos aos autos apenas em sede de Apelação, motivos que o impulsionou a defender a manutenção da sentença e o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A controvérsia residente nos autos funda-se na discussão a respeito do reconhecimento do vínculo laboral compreendido no período de fevereiro a julho do ano de 2009.

A documentação apresentada pela Apelante na fase de conhecimento, não foram suficientes para comprovar o vínculo com o Ente Federado, que, somente por ocasião do Apelo, apresentou a declaração da direção escolar, sem, contudo, comprovar qualquer impossibilidade de apresentá-la anteriormente, em violação ao que determina o parágrafo único do art. 435, do CPC/2015<sup>1</sup>, segundo o qual se admite a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Inexistindo justificativa por parte da Apelante de modo a legitimar a apresentação tardia da documentação que acompanha a Apelação, é descabido seu conhecimento nesta fase recursal, após prolação da Sentença, em razão da preclusão e sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018,

<sup>1</sup> Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
**Relator**